



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Faculdades Integradas Brasil Amazônia S/S Ltda.	UF: PA	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 681, de 5 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 9 de dezembro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Fibra – UNIFIBRA, com sede no município de Belém, no estado do Pará, contudo, determinou a redução de cento e sessenta para sessenta vagas totais anuais.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
PROCESSO N°: 23001.001105/2024-57		
PARECER CNE/CES N°: 585/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/9/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 681, de 5 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 9 de dezembro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Fibra – UNIFIBRA, com sede no município de Belém, no estado do Pará, contudo, determinou a redução de cento e sessenta para sessenta vagas totais anuais.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pela Faculdades Integradas Brasil Amazônia S/S Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 04.236.516/0001-90, com sede no mesmo município e estado.

O histórico do processo revela que o pedido em apreço foi protocolado em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1014198-73.2022.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Diante disso, o processo foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

Considerando que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o prosseguimento, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação *in loco*, registrada sob o código nº 177003, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,40
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,50
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,17
Conceito Final: 4	

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, a SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1014198-73.2022.4.01.3400, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00295/2023/CORESPNE/PRU1R/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 108 e 589/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Belém/PA, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA (1600334), BACHARELADO, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, pleiteada pelo Centro Universitário Fibra - UNIFIBRA, código 2426, mantido pela FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA S/S LTDA, código 1578, a ser ministrado na Avenida Generalíssimo Deodoro, nº 1532, Avenida Gentil Bittencourt, Bairro: Nazaré, Belém/PA, CEP: 66035-090.

Em face dessa decisão, a IES interpôs recurso administrativo junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE em 17 de dezembro de 2024, no qual sustentou, em síntese, os seguintes pontos:

[...]

III. DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO

14. *Conforme já apontado, o UNIFIBRA se insurge no presente Recurso Administrativo contra a redução do número de vagas pleiteadas diante do fato da SERES, no Parecer Final, aplicar o disposto na Portaria nº 531/2023, bem como as diretrizes constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, com limitação do número de vagas totais a serem autorizadas.*

15. *Isso porque a aplicação da Portaria nº 531/2023 e da Nota Informativa nº 22/2024 caracteriza clara violação do princípio basilar do Direito, de que a lei do tempo rege o ato (tempus regit actum), uma vez que na data do protocolo do pedido no sistema e-MEC (06/04/2022) e da avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP (30/07/2023 a 02/08/2023) e pelo CNS/MS (16/10/2023), a referida Portaria e Nota Informativa sequer existiam e a única disciplina que autorizava a redução de vagas era a prevista no § 1º, art. 14, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:*

[...]

19. *No caso concreto, ao autorizar o curso da Recorrente, a SERES utilizou parâmetro definido na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, que estabeleceu o piso de 40*

(quarenta) e teto de 60 (sessenta) vagas anuais, o que caracteriza **violação da regra da irretroatividade**, uma vez que a instrução do pedido, avaliação pelo INEP e pelo CNS/MS se deu antes da vigência da citada Portaria, de modo que a regra aplicável ao caso é tão somente a prevista no art. 14, § 2º, I da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e mediante a verificação da comprovação da disponibilização de equipamento públicos de saúde suficientes e adequados para garantir a oferta do curso de medicina com qualidade.

[...]

24. O pedido de autorização do curso foi realizado em 06 de abril de 2022 e toda a instrução processual no âmbito do Ministério da Educação foi concluída antes da decisão cautelar proferida na ADC 81 e da publicação da Portaria SERES nº 531/2023.

25. Importante consignar que a decisão proferida na ADC 81, a que a Portaria SERES nº 531/2023 se propõe a dar cumprimento, em nenhum momento estabelece qualquer limitação para o número de vagas a serem ofertadas no curso de pleiteado. Logo, a limitação imposta no art. 8º, § 9º, da Portaria SERES nº 531/2023 constitui criação da própria SERES, que caracteriza um excesso indevido do poder regulamentar em relação ao disposto na Lei nº 12.871/2013, que, quanto a essa temática, se limita a estabelecer a exigência de equipamentos públicos de saúde adequados e suficientes para garantir a oferta do curso, sem estabelecer qualquer referencial ao quantitativo de vagas. Logo, a limitação estabelecida na Portaria SERES nº 531/2023 não se aplica ao caso do Recorrente.

26. Ao contrário, além de cumprir o disposto no art. 3º, § 1º, § 2º, e § 7º, da Lei nº 12.871/2013 (requisito da relevância e necessidade social do curso; Termo de Contrapartida e Termos de Adesão; Avaliação do TNEP com conceito de qualidade “4”) a IES, para demonstrar o atendimento do disposto no art. 3º, § 1º, inciso li, da Lei nº 12.871/2013, quanto à disponibilidade de equipamentos públicos de saúde adequados e suficientes para garantir a oferta do curso, celebrou Termos de Convênio com diversos municípios e estabelecimentos de saúde, visando a utilização exclusiva de leitos para campo de prática de seus alunos, conforme documentos anexos.

IV. DO PEDIDO

27. Em face do exposto, a mantenedora Faculdades Integradas Brasil Amazônia SIS Ltda. (1578), requer o **PROVIMENTO DO RECURSO** para reformar a decisão recorrida consubstanciada na Portaria SERES/MEC nº 681, de 5 de dezembro de 2024, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2024, de modo a deferir a autorização do curso de Medicina da Centro Universitário Fibra - UNIFIBRA (2426), com 120 vagas anuais, notadamente porque disponibilizados, na forma da Lei, equipamentos públicos de saúde adequados e suficientes para garantir a oferta do curso.

Em abril de 2025, a SERES manifestou-se acerca do recurso por meio da Nota Técnica nº 7/2025/MED/CGAACES/DIREG/SERES, na qual apresentou os seguintes fundamentos:

[...]

3.3.14. Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Belém/PA e respectiva região de saúde, bem como considerando o limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, o processo da IES atendeu aos requisitos para autorização no limite máximo de 60 (sessenta) vagas, em conformidade com disposto no § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

3.3.15. Ante o exposto, e considerando os argumentos trazidos pela Parecer Final, entende-se que deve ser mantida a decisão, conforme publicado pela Portaria SERES/MEC nº 681, de 05 de dezembro de 2024, a qual autorizou o curso superior de graduação em Medicina (1600334), bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, a ser ofertado pelo Centro Universitário Fibra - UNIFIBRA (2426), mantido pela Faculdades Integradas Brasil Amazônia S/S LTDA, (1578), na Avenida Generalíssimo Deodoro, 1532, Avenida Gentil Bittencourt, Bairro: Nazaré, Belém/PA.

3.3.16. Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.

4. CONCLUSÃO

4.1. Face ao exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Conselho Nacional de Educação, para providências ulteriores.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator em 11 de junho de 2025 e versa sobre o recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 681, de 5 de dezembro de 2024, deferiu o pedido de autorização do curso superior de Medicina, pleiteado pelo UNIFIBRA, com sede no município de Belém, no estado do Pará, contudo, determinou a redução de cento e sessenta para sessenta vagas totais anuais.

Conforme se depreende dos autos, o pedido em apreço foi protocolado em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1014198-73.2022.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Diante disso, a análise deve observar os critérios estabelecidos art. 3º, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81. No referido julgamento, a Suprema Corte consolidou diretrizes específicas para os processos administrativos que tratam da autorização de cursos superiores de Medicina, determinando que:

[...]

7. No que concerne aos processos administrativos e judiciais que tratam do tema objeto destas ações:

(i) são preservados os novos cursos de medicina instalados – ou seja, contemplados por Portaria de Autorização do Ministério da Educação – por força de decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e impuseram a análise do

procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004;

(ii) têm seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se referem os arts. 19, § 1º, e 42, ambos do Decreto 9.235/2017, a depender de tratar-se de credenciamento de nova instituição de ensino ou de autorização de novo curso. Nesse cenário, nas etapas seguintes do processo de credenciamento/autorização, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013; e

(iii) devem ser extintos os processos administrativos que não ultrapassaram a etapa prevista no art. 19, § 1º, ou no art. 42 do Decreto 9.235/2017, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999.

Com o propósito de viabilizar a correta aplicação da decisão do STF e conferir uniformidade à análise dos pedidos de autorização de cursos superiores de Medicina, a SERES editou a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

A regularidade dessa portaria foi expressamente reconhecida pelo STF, haja vista que, ao julgar os embargos de declaração opostos no âmbito da ADC nº 81, em 21 de março de 2025, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes asseverou que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não contraria a decisão do Plenário, mas, ao contrário, constitui um instrumento de regulamentação necessário à adequada execução do entendimento da Corte.

Diante desse posicionamento, impõe-se a consideração integral da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, na análise do presente pedido.

No que tange à admissibilidade do recurso, verifica-se que a decisão recorrida foi publicada em 9 de dezembro de 2024, enquanto a peça recursal foi protocolada em 17 de dezembro de 2024. Assim, resta comprovada a tempestividade do recurso, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No exame do mérito, a SERES concluiu que o UNIFIBRA cumpriu integralmente os requisitos previstos na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, motivo pelo qual autorizou a oferta de sessenta vagas anuais para o curso superior de Medicina.

Entretanto, a interessada recorre dessa decisão, alegando que a aplicação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, viola o princípio da irretroatividade.

A insurgência da recorrente, contudo, não merece prosperar, pois o Parecer Final elaborado pela área técnica da SERES está amplamente fundamentado, fornecendo razões suficientes para subsidiar o deferimento das sessenta vagas totais anuais.

Primeiramente, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade, pois a norma aplicada respeitou integralmente os efeitos da decisão do STF, que modulou os impactos das decisões judiciais sobre processos administrativos de autorização de cursos superiores de Medicina.

No que concerne à limitação prevista no art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, cumpre esclarecer que a medida está plenamente alinhada às diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação – MEC e pela política pública de expansão do ensino médico no país.

Além disso, o dispositivo encontra respaldo no próprio Edital MEC nº 1/2023, que torna pública a realização de chamamento público para a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos superiores de Medicina em âmbito nacional.

O edital, elaborado de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê, de forma expressa, a necessidade de fixação de um número máximo de vagas com base em critérios técnicos, acadêmicos e regionais.

A propósito, para a elaboração do Edital MEC nº 1/2023, foram realizados estudos detalhados sobre a capacidade das redes de saúde, as necessidades específicas do Sistema Único de Saúde – SUS e a viabilidade econômica e pedagógica dos cursos superiores de Medicina a serem autorizados. Esses estudos visaram assegurar que os cursos funcionem de maneira sustentável, atendendo às necessidades das regiões contempladas, sem comprometer a qualidade do ensino.

A limitação, portanto, é uma medida necessária e proporcional, cujo objetivo é prevenir a criação de cursos superiores que, por apresentarem uma quantidade desproporcional de vagas, poderiam comprometer tanto a formação dos discentes quanto a qualidade dos serviços médicos.

Além disso, essa diretriz garante a conformidade com as políticas públicas voltadas à formação médica, especialmente no contexto do Programa Mais Médicos, que busca promover uma distribuição equilibrada de profissionais de saúde no território nacional.

Nesse contexto, entendo que o recurso interposto não merece ser acolhido, haja vista que a decisão recorrida se encontra em estrita conformidade com a legislação vigente, com a modulação de efeitos fixada pelo STF e com os critérios técnicos exigidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Em razão dos fatos supramencionados e da adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa estão contidos, submeto à Câmara de Educação Superior – CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 10, parágrafo único, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 681, de 5 de dezembro de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser ofertado pelo Centro Universitário Fibra – UNIFIBRA, com sede na Avenida Gentil Bittencourt, nº 1.532, bairro Nazaré, no município de Belém, no estado do Pará, mantido pela Faculdades Integradas Brasil Amazônia S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado, com sessenta vagas totais anuais.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO